



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 15 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.124

Recurso nº - 86.501 - IRPJ - EXS. DE 1979 A 1981

Recorrente - TERMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MALHAS LTDA.

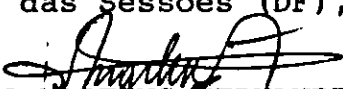
Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS - RJ

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos para aumento de capital não comprovados - Para a comprovação do suprimento efetuado pelo sócio para aumento de capital é necessário que haja apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, não bastando alegação de que o supridor possuía, na ocasião, capacidade econômica e financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MALHAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marinho Mendes Domenici (relator) e Carlos Roberto Monteiro Bertazi que votaram por dar provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio da Silva Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - REDATOR-DESIGNADO

V.V.

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 MAI 1983


LAURO DOHELER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes e Richard Ulric Kreutzer. Ausente o Conselheiro Oswaldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0725/050.431/82-80

RECURSO Nº: 86.501

ACÓRDÃO Nº: 105-0.124

RECORRENTE Nº: TERMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MALHAS LTDA

R E L A T Ó R I O

TERMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MALHAS LTDA, no C.G.C. do MF. sob nº 28.894.160/0001-40, jurisdicionada da Delegacia da Receita Federal em Campos-RJ., recorre a este Colegiado contra ato da autoridade "a quo" que julgou pertinente a ação fiscal tributando-a, por infração às normas legais capituladas nos artigos 154 a 157 e 181, todos do RIR/80 Decreto 85.450/80, in ver bis:

"Exercício de 1979, ano-base de 1978.

Suprimento de caixa sem a devida comprovação da efetiva entrega do numerário ao caixa, a título de integralização de aumento de capital, conforme lançamento no livro diário nº 2, registrado na JUCERJA sob nº 36198, em 10.12.76 Cr\$ 200.000,00

Exercício de 1980, ano-base de 1979.

Idem como acima, conforme lançamento à fl. 158 do citado livro diário Cr\$ 157.061,00

Exercício de 1981, ano-base de 1980.

Idem como acima, lançamento à fl. 194 do cit. livro Cr\$ 200.000,00.

Omissão de receita caracterizada pela ausência de escrituração da nota fiscal de prestação de serviços nº 0008, de 31.12.80, contra a empresa Majú Ind. Textil Ltda., registrada à fl. 7 do livro de registro de pagamento de ISS Nº 01, autenticado na PMC em 21.02.80 sob nº 03889, no valor de Cr\$ 443.041,00

Fica pois o contribuinte sujeito à multa prevista no artigo 728-II e acréscimos previstos no artigo 704 e 705, por infração dos artigos 154 a 157, 181, todos do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, pelo que foi apurado um crédito tributário no valor de Cr\$ 1.185.115,00 - conforme demonstrativo no verso e anexos".

Aos 05 de maio de 1982 a recorrente toma ciência do lançamento constitutivo do crédito tributário e aos 04 de junho do mesmo ano protocola sua peça recursória.

Concorda a peticionária como o lançamento referente ao exercício de 1981, ano base de 1980 e recolhe o tributo devido conforme atesta o DARF constante de fls 5 dos autos. Extinta, portanto, esta parcela do crédito tributário, no que diz respeito à ausência de escrituração de nota fiscal.

Impugna, contudo, os lançamentos restantes por suprimimento de caixa sem a devida comprovação, referentes aos exercícios, de 1979 e 1980, anos-base de 1978 e 1979, respectivamente.

Alega a seu favor a contabilização dos suprimentos que objetivaram as elevações do seu capital social de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) aos 06.01.78 e deste montante para Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) aos 15.05.79.

Comprova as efetivas elevações do capital social através de documentação hábil, alterações do contrato social devidamente registradas à época, fls. 14/17 e 37/39 dos autos.

Prossegue na sua defesa anexando como prova cópias das fo

Quaravento

lhas do Diário que atestam a contabilização das entradas para elevação do capital, peças constantes de fls. 18/19 e 40/41.

Traz à colação cópia de declarações de rendimentos da pessoa física sócia da recorrente - provando evidenciar o origem e disponibilidade de recursos para promover as alterações de seu capital social, (fls. 22,26, 27, 29, 32, 33, 47 e 48).

Apresenta também cópia do acórdão 8.469 do Conselho de Contribuintes MG. que peço vênha para transcrever:-

"Acórdão 08469
Conselho de Contribuintes
MG.

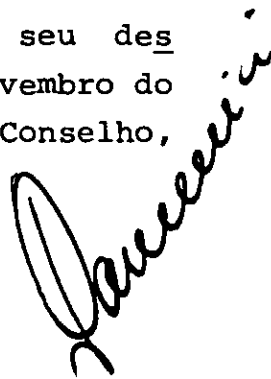
ICM-Suprimento de
caixa-aumento de
capital-contabili-
zação - capacida-
de financeira-com
provação - regula-
ridade.

Suprimento de caixa-comprovada a capacidade financeira do supridor e tendo sido contabilizada a operação para futuro aumento de capital que foi efetivamente realizado, não há que falar em suprimento irregular mesmo que haja decorrido maior prazo entre o lançamento e a alteração do contrato social (CC-MG-AC 8469 em 08.02.77 - 1 a C - do - MG. de 21.04.77 p 12".

Estribado em tais assertivas faz as suas alegações finais e pede o arquivamento dos autos.

A autoridade singular em sua peça decisória adota posição pela procedência parcial da ação fiscal e considera devido o lançamento impugnado acrescido das cominações legais, apenas no tocante às importâncias de Cr\$ 184.971.000,00 (-) porquanto entendeu não atendidas as exigências preceituadas no Art. 181 do RIR/80.

A recorrente toma ciência do julgamento em seu desfavor aos 13 de outubro de 1982-fls. 64 - e aos 12 de novembro do mesmo ano, apresenta seu recurso voluntário para este Conselho, junto à DRF de Campos-RJ.



Reproduz as alegações constantes da impugnação por quanto entende fartamente comprovada a legalidade da sua conduta que o fisco insiste em inquirir de sonegação.

Pede sejam os autos convertidos em diligência para juntada de documentos que acredita significativos para o julgamento.

Requer a reforma da decisão recorrida e consequentemente o arquivamento dos autos.

É o relatório. *hmr*

Laurenzi

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Redator-Designado

O presente recurso tem por objetivo anular o auto de infração no tocante à matéria capitulada pelo fiscal como supri^umento de caixa sem a devida comprovação da efetiva entrega de nume^urário ao Caixa a título de integralização de capital, em três oca^usiões:

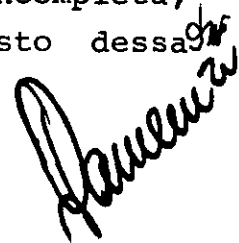
a) no exercício de 1979, ano-base de 1978, no va^ulor de Cr\$ 200.000,00;

b) no exercício de 1980, ano-base de 1979, no va^ulor de Cr\$ 157.061,00;

c) no exercício de 1981, ano-base de 1980, no va^ulor de Cr\$ 200.000,00.

No tocante ao primeiro aumento de capital, infor^uma a recorrente, às fls. 71, que este teve lugar em 6 de janeiro de 1978, tendo o capital passado de Cr\$ 200.000,00 para Cr\$ 400.000,00, mediante ingresso de numerário em moeda corrente, com sobras de re^uceita do titular, Sr. Terson Guimarães Gomes, conforme se verifica pela observação da declaração de rendimentos deste senhor, exercí^ucio de 1979, ano-base de 1978, e cujo lançamento foi feito na con^utabilidade às fls. 71 do livro Diário nº 2. Afirma, por fim, que o referido Sr. Terson G. Gomes acusou, em sua declaração de rendi^umentos referente ao exercício de 1979, ano-base de 1978, a varia^ução patrimonial ocorrida em razão da integralização de capital.

O Sr. Terson G. Gomes teria, portanto, integrali^uzado a sua parte, em dinheiro, em 06.01.78. A origem desse numerá^urio teria sido a existência de "sobras de receita" conforme a de^uclaração de rendimentos. A cópia dessa declaração só foi anexada ao processo na fase de recurso voluntário, ainda assim incompleta, pois sem a respectiva declaração de bens. Na página de rosto dessa



declaração (fls. 69), no item 53, está assinalado que a variação patrimonial na declaração de bens teria sido da ordem de Cr\$..... 74.861,00. Ora, ainda que se admitisse tal quantia como dinheiro que o referido Sr. Terson guardava em sua casa, jamais poderia explicar os Cr\$ 200.000,00 da integralização.

Também na fase de recurso voluntário a empresa juntou: (1) o recibo de comissões pagas pela malharia Maju S/A ao Sr. Terson, no valor de Cr\$ 112.121,67, em 31.01.78; (2) recibo de comissões pagas por Valerin Ind. e Com. Ltda., no valor de Cr\$.... 4.373,03, em 20.01.78. Estes documentos não provam a origem do numerário da integralização, uma vez que um deles não apresenta data e os outros dois se reportam a datas posteriores ao fato da integralização de capital. Ainda que se admitisse tais documentos como comprovantes de recebimentos de comissões durante o ano-base de 1977, só provariam que o Sr. Terson teria capacidade financeira, mas não provariam que realmente entregou os Cr\$ 200.000,00.

A declaração de rendimentos da pessoa física é planejada, pela Secretaria da Receita Federal, de tal modo que o contribuinte demonstre claramente que rendimentos recebeu (receita recebida), em que empregou tais rendimentos (receita consumida) e o que restou (receita poupada). Para ter integralizado capital em 06 de janeiro de 1978, o Sr. Terson teria que valer-se do que poupou durante o ano precedente, utilizando-se de sua "receita poupada". Ora, por sua declaração de rendimentos a única possibilidade de tal acontecer seria aproveitar-se da variação patrimonial de Cr\$..... 74.861,00, bem inferior, no entanto, ao montante empregado na integralização de capital.

Uma vez que a integralização de capital ocorreu em 06.01.78, poderia ter acontecido que, nesses seis primeiros dias do ano o subscritor tivesse recebido rendimentos compatíveis com a integralização que fez; contudo, se tal ocorreu, nenhuma prova foi apresentada. Os recibos das comissões, como se viu, são de datas posteriores. *dm*



No tocante ao aumento de capital ocorrido no exercício de 1980, ano-base de 1979, no valor de Cr\$ 157.061,00, de acordo com a empresa seriam provenientes do seguinte: Cr\$ 76.810,00 "com ingresso de moeda corrente no País injetado com sobras da receita líquida do titular da requerente, pessoa física do Sr. Terson Guimarães Gomes"; Cr\$ 80.251,00 teriam sido integralizados por Mariene Reis da Silva Gomes. Alega a empresa que o aumento de capital se deu em 15.05.79.

No caso do Sr. Terson, foi anexada cópia da declaração de bens, em 31.12.78, em que se nota a existência de dinheiro em bancos, nos valores de Cr\$ 1.100,00; Cr\$ 23.494,00 e Cr\$ 7.655,00. De Mariene consta, às fls. 27, que suas retiradas, em 1978, teriam sido de Cr\$ 33.811,00. Vê-se, portanto, que as declarações de rendimentos não suportavam as integralizações que o casal faria em 1979.

Anexou, ainda, às fls. 23, dois comprovantes de rendimentos da cédula "D", do Sr. Terson, com desconto de imposto de renda na fonte, mas um deles não tem data e o outro é datado de 31 de janeiro de 1979. Este último, no valor de Cr\$ 318.114,59 poderia ter embasado a integralização de capital, em tese. Essa quantia, no entanto, seria referente a comissões recebidas durante o ano-base de 1978, conforme diz o documento, mas não ficou provado que, no final do ano, ela estava ainda de posse do subscritor. O que é mais importante, no entanto, ficou faltando, que é a efetiva entrega desse numerário para integralização de capital.

A terceira infração teria ocorrido no exercício de 1981, ano-base de 1980. Segundo o fiscal autuante, a empresa teria aumentado o capital em Cr\$ 200.000,00, tendo a integralização sido feita em dinheiro, mas sem que a empresa apresentasse comprovação da efetiva entrega do numerário pelos sócios subscritores.

Tal infração se baseou no lançamento realizado no livro Diário, às fls. 194, onde se debitou aquela quantia a Caixa e se creditou a conta dos sócios Terson e Mariene, cabendo a cada um a importância de Cr\$ 100.000,00.



A integralização em dinheiro teria sido, de acordo com os docs. de fls. 37/38, em 31.01.80. Por conseguinte, ter-se-ia que examinar as declarações desses sócios referentes ao período-base de 1979. Os saldos bancários do Sr. Terson foram declarados como sendo: Cr\$ 602,00; Cr\$ 2.666,00; Cr\$ 4.968,00 e Cr\$.... 2.427,00 em 31.12.79. Não teria capacidade para, em 31.01.80 integralizar capital no montante de Cr\$ 100.000,00. Os recibos referentes a comissões, de fls. 30, indicam o seguinte: um é datado de 15 de fevereiro de 1980 e, portanto, posterior à integralização; outro não apresenta qualquer data. Ainda que admitisse que tais comissões foram recebidas no correr do ano de 1979, faltou comprovação de que compuseram a receita poupada e, sobretudo, que houve efetiva entrega desse numerário para integralização de capital.

Quanto à integralização de Mariene, consta, às folhas 31, um documento de dedução cedular de Cr\$ 53.484,00, referente a INPS, sem nem sequer, referir-se a quais rendimentos.

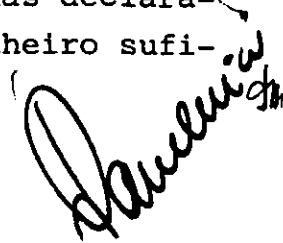
Em se tratando de suprimentos para aumento de capital, duas são as condições que comprovam a veracidade da operação:

a) disponibilidade financeira do supridor, a fim de que fique demonstrada a ORIGEM do numerário suprido;

b) a EFETIVA ENTREGA do numerário.

Estas condições são cumulativas, e não apenas alternativas, como parece entender a recorrente. Não basta a empresa afirmar que os sócios supridores tinham disponibilidade financeira demonstrada pelas suas declarações de rendimentos. Faz-se mister, ainda, que haja prova da entrega do dinheiro.

No caso em análise, a própria origem do numerário permanece nebulosa, uma vez que os documentos não coincidem em datas e valores com as quantias supridas. Além do mais, nas declarações de bens não há prova de que os sócios tivessem dinheiro sufi-



ciente para integralizar as quotas que subscreveram.

No tocante à prova da efetiva entrega do número, a recorrente foi completamente omissa. Ora, como se viu, ainda que os sócios fossem pessoas de posse, ou demonstrassem capacidade financeira, não ficou provado que tivessem entregue as quantias mencionadas. O fato de a empresa escriturar as quantias da integralização a débito de Caixa serve apenas para provar que passou a considerar como integrando o Caixa a montante daquelas subscrições, mas não prova que eles realmente tenham sido entregues. *gm*

Assim sendo, sou pelo não provimento do recurso.

Antônio da Silva Cabral
ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - REDATOR-DESIGNADO

VOTO VENCIDO

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, Relator

QUANTO ao pedido de conversão dos autos em diligência para juntada de documentos deixou de atender. Além de dispor de prazo hábil e suficiente para anexar os documentos que acreditava importantes ao julgamento, a recorrente, deixou transcorrer todo este período sem que tivesse pedido a juntada dos aludidos peças aos autos. O simples pedido de diligência não configura a manifesta e irretorquível força probandi das provas que se pretende trazer à colação.

2. Face a estas ponderações acredito desnecessárias e, a bem da verdade, totalmente descontributivas de forma preponderante à apreciação do recurso, aquela pretensão da recorrente, por quanto os elementos carreados ao recurso suficientes para prolatar meu voto.

3. Negado, portanto, o pedido de diligência.

4. No pertinente às demais razões arroladas pela recorrente com vistas ao "arquivamento dos autos" permito-me apre- *gm*

Marinho Mendes Domenici

ciá-las a seguir.

5. EXERCÍCIO DE 1979, ANO-BASE 1978

5.1. Lança-se às fls. 74/75, aos 31 de janeiro de 1978, do diário da recorrente a subscrição de 2.000 quotas, no valor unitário de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) cada uma delas, e na 2ª (segunda) alteração contratual da recorrente celebrada aos 06 de janeiro de 1978, registrada na JUCERJ sob nº 62.552/78 aos 17 de janeiro de 1978. (Docs. de fls. 19 dos autos). Por aí se evidencia que Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) foram acrescentados ao capital da recorrente.

5.2. Admite-se que o sócio majoritário possuía outros rendimentos além dos oriundos dos prolabores da própria recorrente haja visto o que se infere das cópias de sua notificação trazida à colação que confirma a retenção na fonte por rendimentos auferidos e lançados na cédula "d".

5.3. Ora, se esses rendimentos fossem provenientes apenas do pro labore recebido pela pessoa física junto à recorrente jamais apresentaria o documento constante de fls. 22 dos autos, referente ao exercício de 1979, ano-base 1978. E não se alegue que o registro ou celebração da alteração contratual foi postecipada, pois esta somente ocorreu aos primeiros dias de 1978. A não incidência de multa sobre a declaração de rendimentos entregue pela pessoa física, associada da recorrente, atesta que o documento fiscal foi entregue no prazo hábil, além de confirmar as retenções na fonte. (doc. fls. 22 já citado).

5.4. Anexa, também, documentos da fonte pagado-

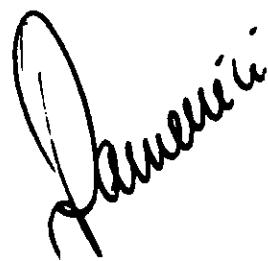
Danieli

ra que comprovam os lançamentos constantes da no
tificação de fls. 22 e que atestam possuir a pes
soa física, sócia da recorrente, outras fontes de
renda além dos pró-labores já creditados por es
ta a favor daquela.

5.5. Apenas 01 (hum) dos comprovantes anexados e
ressalte-se, desde a impugnação todos eles trazido
dos ao bojo do feito, comprova haver o sócio ma
joritário obtido rendimentos da cédula "d", por
tanto com retenções na fonte, da firma Valerim
Indústria Textil Ltda, com sede em Itaim Paulista
ta - SP. já que pessoa jurídica remunerando a
pessoa física. Note-se que D.R.F. da citada Fonte
te Pagadora é diversa daquela onde se lhe lavrou
a Auto de Infração-Campos RJ. que se pretende arqui
var.

5.6. Saliente-se que os rendimentos auferidos e
declarados referem-se à cédula "d". Portanto se
quer poderiam ser enquadrados, ainda que supostamen
te por fortes indícios, como omissão de receita
ta da recorrente da qual é associado a pessoa fí
sica.

5.7. Não bastasse tal lançamento que por si só
já inquinaria de ilegalidade o lançamento por omi
ssão de receita referente ao exercício de 1979,
ano-base 1978, ainda são carreados aos autos outro
tros comprovantes de renda lançados na cédula "d"
da declaração de rendimentos apresentada pelo sóci
o majoritário da pessoa jurídica, ora recorrente
te, que atestam ter auferido rendimentos naquele
exercício superiores a Cr\$ 318.114,59 (trezentos
e dezoito mil, cento e quatorze cruzeiros e cinqu
enta e nove centavos). *ch*



Acórdão nº 105-0.124

5.8. Quem, na realidade, possuía "pro labore" era a Sra. Mariene Reis da Silva Gomes, conforme elucidada o doc. de fls. 24. Estes rendimentos sim, hão de ser lançados na cédula "c" porquanto "pro labore".

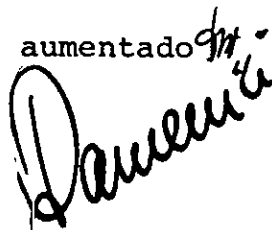
5.9. Não bastassem tais elementos que comprovam a existência do numerário a ser este de propriedade do supridor-sócio pessoa física, verifica-se que tais assertivas são corroboradas pelo anexo 5 da declaração de bens do sócio-titular, fls. 26 destes autos, que atestam a integralização das quotas societárias e mais, comprova através de fls. 26 verso do processo, possuir disponibilidade além da exigida para suprir o caixa da recorrente.

5.10. Declara todos os rendimentos havidos pela pessoa física. Quero crer que provas mais cabais não poderia a recorrente carrear feito para comprovar, de maneira inquestionável que, como já se disse, possuía o dinheiro, a moeda sonante, a disponibilidade argentária para suprir a sociedade, que foi efetivamente suprida pelo sócio.

5.11. Por todo o exposto entende provada a existência do numerário, a sua posse pelo supridor e o seu trânsito de sócio para a firma, razão por que voto pela exclusão da tributação a importância de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). Registrado.

6. Quanto ao lançamento seguinte, exercício 1980, ano-base 1979, pelos mesmos motivos do número 05 (cinco) já analisado, tenho que:

6.1. A recorrente teve o seu capital aumentado



aos 15 (quinze) de maio de 1979, cosoante o ins
trumento da 3a. alteração contratual, devidamente
registrada na Jucerj sob o nº 90.199-1979, de 05
de junho de 1979.

6.2. Referida elevação de capital funda-se no es
tatuído na cláusula II, fls. 37 dos autos, in ver
bis:

"O Capital Social que é de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), di
vidido em 4.000 (quatro mil) quotas de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), cada uma, é elevado
Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), di
vidido em 10.000 (dez mil) quotas de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), mediante a subscri
ção de 4.000 (quatro mil) quotas pelo sócio
TERSON GUIMARÃES GOMES, no valor de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), in
tegralizadas da seguinte forma: Cr\$ 123.090,00 (cento e vinte treis mil e noven
ta cruzeiros), com seu crédito da conta de
Reserva de Correção Monetária, Cr\$ 19.920,00
(dezenove mil novecentos e vinte cruzeiros),
com seu crédito da conta de Reserva de Capi
tal, Cr\$ 80.180,00 (oitenta mil cento e
oitenta cruzeiros), com seu crédito da conta
de Reserva de Lucros, Cr\$ 76.810,00 (setenta
e seis mil oitocentos e dez cruzeiros), em
moeda corrente no País e Cr\$ 100.000,00 (cem
mil cruzeiros), a serem integralizadas em
31/01/83, com moeda corrente no País; pela
sócia MARIENE REIS DA SILVA GOMES, 2.000 (duas
mil quotas no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzen
tos mil cruzeiros), integralizadas da seguin
te forma: Cr\$ 10.890,00 (dez mil oitocentos
e noventa cruzeiros), com seu crédito da
conta de Reserva de Correção Monetária, Cr\$ 1.762,00 (um mil setecentos e sessenta e dois
cruzeiros), com seu crédito da conta de Re
serva de Capital, Cr\$ 7.097,00 (sete mil e
noventa e sete cruzeiros), com seu crédito
da conta de Reserva de Lucros, Cr\$ 80.251,00
(oitenta mil duzentos e cinquenta e um cru
zeiros), em moeda corrente no País e Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), a serem in
tegralizados em 31/01/80".

6.3. Denota-se, portanto que dos Cr\$ 600.000,00 (seis mil e cem mil cruzeiros),

Davem

centos mil cruzeiros) que contribuíram para ele
vação do capital social da recorrente, apenas Cr\$
76.810,00 (setenta e seis mil oitocentos e dez
cruzeiros), quinhão atribuído ao sócio varão e
Cr\$80.251,00 (oitenta mil duzentos e cinquenta e
hum cruzeiros), supridos pela sua mulher e sô
cia, cuja soma monta a Cr\$ 157.061,00 (cento e
cinquenta e sete mil e sessenta e hum cruzeiros)
foram providos em espécie. Há uma parcela de Cr\$
200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) a ser provi
da na razão de 50% (cinquenta por cento) para ca
da um dos quotistas até 31 de janeiro de 1980 o
valor remanescente decorreu de créditos em conta
de reserva de correção monetária, contas de re
serva de capital e de lucros. Aliás o mais subs
tancial deles, ou seja, Cr\$ 242.939,00 (duzentos
e quarenta e dois mil novecentos e trinta e no
ve cruzeiros) , os quais serão objeto de futura
integralização.

6.4. Valendo-me dos documentos trazidos à cola-
ção, desde a impugnação, posso salientar que os
documentos lançamentos de fls. 57/58 no diário
da recorrente, docs. 40/41 dos autos atestam a
efetiva entrada do numerário de seu caixa.

6.5. Novamente a suplicante traz à luz elementos
que pretende comprobatórios da legitimidade, cer
teza e inquestionável legalidade de seu comporta
mento, quais sejam os constantes de fls. 29 a 36
do presente processo que atestam possuir as pes
soas físicas, as importâncias necessárias aos
respectivos suprimentos, dos quais era possui
dora e que referidos valores transito delas, pes
soa física e sócias para a pessoa jurídica que
os recebeu, não só diante dos lançamentos contá
beis, mas como, e esta sim é a prova mais impor-
tante.

Daureli

tante e inquestionável, face ao acréscimo de seu capital o que é comprovada pela 3a. alteração contratural registrada na JUCERJ.

6.6. Parece-me, salvo melhor juízo, fartamente comprovada a legitimidade e adequação da conduta da recorrente ao arquétipo legal, Art. 181/RIR / 80, razão porque voto pela exclusão da tributação sobre a importância de Cr\$ 157.061,00 (cento e cinquenta e sete mil e sessenta e hum cruzeiros), referente ao exercício de 1980, ano base 1979.

6.7. Acresce aditar, ainda que suplementarmente, durante o aludido ano base 1979 (hum mil novecentos e setenta e nove) as pessoas físicas, titulares da recorrente evidenciaram, isofismavelmente a disponibilidade de recursos e o sócio majoritário possuía rendas oriundas de outras atividades a exemplo do que já demonstrara quanto ao ano base pretérito.

7. Por derradeiro atendo-me ao lançamento referente ao exercício de 1981, ano base 1980 e o analiso sob idêntica ôtica ressaltando:-

7.1. O elemento probatório constante de fls. 43 dos autos demonstra possuir a pessoa física, sôcio majoritário da recorrente, outros rendimentos além do "pró-labore que a ele esta lhe paga; portanto era ela, pessoa física, possuidora do dinheiro que existia.

7.2. Além disto existe a escrituração da entrada do numerário no caixa do estabelecimento ora comentado a exemplo dos exercícios anteriores. *dm*

7.3. Os documentos seguintes, de fls. 47, 50 e 51 também, quero crer, evidenciam o procedimento legal da recorrente.

7.4. Atendidas, acredito, as exigências preconizadas pelo Art. 181/RIR/80, daí porque voto pela exoneração da cobrança do tributo sobre a importância de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), também, referente ao exercício 1981, ano-base 1980.

8. Colegas Conselheiros pretender inquirir de omissão de receita tal comportamento parece-me, data venia da opinião porventura divergente dos insígnies colegas deste pleno, contribuir para a invalidade das provas em matéria de fato o que pareceu-me impróprio.

9. De há muito deixou de vigir o princípio "in dubio pro fisco". Aliás a boa exegese do Art. 181 do RIR/80 permite-me concluir que tal dispositivo objetiva claramente dar à máquina fiscal o ônus da prova. Há que se provar o indício contundente da má-fé; sobremaneira o que não existiu no caso em tela. Contudo, não por parte do contribuinte, mas sim por parte do agente financeiro.

10. Não obstante os sábios julgados deste Conselho sobre a controversa matéria, quase sempre denegatórios dos recursos voluntários impetrados, permito-me trazer ao voto os seguintes decisórios:

"ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.219.

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - VALIDADE DA PROVA - Uma vez provada a origem e o efetivo ingresso do numerário no "Caixa" da pessoa jurídica, descarta-se a figura da omissão de receitas, sendo inadmissível presumir-se manipulação de recursos à margem da escrituração. Admitida a prova apresentada, por hábil e idônea, incabível o recurso de divergência.

Assinado

apresentado como alternativa pela Fazenda Nacional".

"EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 35.288 - SANTA CATARINA REGISTRO Nº 3.144.259. IMPOSTO DE RENDA. SUPRIMENTO DE FUNDOS REGULARMENTE CONTABILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE SUA RECUSA DE PLANO; A TÍTULO DE LUCROS OMITIDOS".

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 53.880 - S.P. REGISTRO Nº 3.039.803. TRIBUTÁRIO, IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. SUPRIMENTOS.

- A jurisprudência desta Corte, no particular, tem-se mostrado equânime, sem rigidez nem demasias, tudo dependendo da circunstancialidade que rodeia o caso concreto, sendo orientação geral a de que o suprimento de caixa feito pelo sócio ou acionista, por si só, não induz lucro oculto ou receita desviada. Afastada a hipótese de suprimento fictício e aceita a afirmação da perícia de que os investidores dispunham de recursos para nutrir os suprimentos, é de concluir-se haver a executada demonstrado "quantum satis" suas alegações, sem contraprova contrária...".

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 49.638 - MINAS GERAIS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. 1. SUPRIMENTOS À CAIXA DESTINADOS À INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL INICIAL DA SOCIEDADE. LANÇAMENTO FEITO POR PRESUMIDA OMISSÃO DE RECEITA SUSCEPTÍVEL DE TRIBUTAÇÃO. A autuação com base no art. 224, § 1º, c/c os arts. 155 e 157, a, do RIR (Decreto nº 58.409/66) ação anulatória, 2. Não é sempre que o fisco pode autuar o contribuinte a partir da presunção de omissão no registro de receita, mas somente quando haja indícios na escrituração ou qualquer outro elemento de prova. Só assim poderá a autoridade fazer o arbitramento com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à pessoa jurídica pelos sócios, se a efetividade da entrega a da origem não for comprovadamente demonstrada. (Dec. lei nº 1.595/77, art. 12 § 3º, redação dada pelo DL nº 1.648/78, art. 1º, II). 3. O fluxo de moeda, bens ou serviços, conceituado como transferência de capital, não pode ser definido como rendimento tributável, sob pena de tributar-se o capital e não a renda o que é ilegal e inconstitucional. Essa operação é modalidade não incluída no lucro real e consiste na aquisi-

Dauer

ção de participação pelo aumento do estoque de capital financeiro da pessoa jurídica beneficiária. ..."

11. Ademais, na qualidade de julgadores, o que efetivamente somos, pretendo trazer ao meu voto os magistrais ensinamentos do sábio Quixote transmitidos ao seu fiel escudeiro quando este ia assumir o governo da Ilha de Barataria:-

"NUNCA INTERPRETES ARBITRARIAMENTE À LEI COMO COSTUMAM FAZER OS QUE TEM PRESUNÇÃO DE AGUDOS"; e mais:-

"QUANDO SE PUDER ATENDER À EQUIDADE, NÃO CARREGUES COM TODO O RIGOR DA LEI NO DELINQUENTE QUE NÃO É MELHOR A FAMA DE JUÍZ RIGOROSO QUE DO COMPASSIVO".

12. Tenho para comigo que suficientemente atendidas pela contribuinte as condições exigidas com vistas à exoneração da cobrança do lançamento suplementar e respectivos acréscimos legais, daí porque, pelo provimento do recurso em sua totalidade.

É o meu voto. *hm*

Brasília, 15 de abril de 1983

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR